



Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**JÚLIA MARIA NEIVA CABRAL**

**AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ARBITRAL E DO PRINCÍPIO DO  
KOMPETENZ-KOMPETENZ EM FACE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
AUTONOMIA DA VONTADE: ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ NO  
REsp nº 1.550.260/RS**

BRASÍLIA

2019

**JÚLLIA MARIA NEIVA CABRAL**

**AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ARBITRAL E DO PRINCÍPIO DO  
KOMPETENZ-KOMPETENZ EM FACE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ  
NO REsp nº 1.550.260/RS**

Artigo científico apresentado para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Paulo Henrique Franco Palhares.

BRASÍLIA

2019

**JÚLLIA MARIA NEIVA CABRAL**

**AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ARBITRAL E DO PRINCÍPIO DO  
KOMPETENZ-KOMPETENZ EM FACE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ  
NO REsp nº 1.550.260/RS**

Artigo científico apresentado para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Paulo Henrique Franco Palhares.

Brasília, de de 2019

**Banca Examinadora**

---

Prof. Paulo Henrique Franco Palhares

Orientador

---

Prof. Avaliador

## RESUMO

O presente trabalho utiliza o contexto do REsp nº 1.550.260/RS, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para discutir o entendimento de que, quando há dúvidas a respeito da veracidade da declaração de vontade das partes ou quanto à opção pelo instituto da arbitragem, a autonomia das partes não se verifica e, assim, a jurisdição estatal não pode ser afastada, sob pena de violação constitucional. Desenvolve-se argumentação no sentido de que, como consequência da dúvida sobre a validade da declaração de vontade, não haveria que se falar em arbitragem e, por conseguinte, não se aplicariam os princípios próprios deste instituto, como o princípio do *kompetenz-kompetenz*. O trabalho busca demonstrar, em suma, que, quando não há declaração de vontade, não há como se falar em existência do contrato, não cabendo sua aplicação no caso concreto, dado que contratos inexistentes não podem produzir efeitos. Por fim, critica-se, em face de argumentos doutrinários, o posicionamento adotado pelo STJ, em considerar válida a cláusula compromissória no REsp nº 1.550.260/RS.

**Palavras Chave:** Autonomia da vontade. Declaração de vontade. Jurisdição estatal. Juízo arbitral. *Kompetenz-kompetenz*. Existência dos contratos.

## ABSTRACT

The present article approaches the context of Special Appeal (REsp) nº 1.550.260/RS, judged by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), to discuss the understanding that, when there are doubts as to the veracity of the declaration of will of the parties or as to the option for the Arbitration procedure, the autonomy of the parties is not verified and, thus, the state jurisdiction can not be dismissed, under penalty of constitutional violation. It is argued that, as a consequence of the doubt as to the validity of the declaration of will, the Arbitration procedure should not be considered and, therefore, the principles proper to this institute, such as the *kompetenz-kompetenz* principle, would not apply. The paper seeks to demonstrate, in short, that when there is no declaration of will, the contract does not exist, and its enforcement is impossible, since non-existent contracts can not take effect. Finally, the STJ's final decision – which considered valid the arbitration clause in REsp nº 1.550.260 / RS – is criticized according to doctrinal considerations.

**Keywords:** Autonomy of will. Declaration of will. State jurisdiction. Arbitration. *Kompetenz-kompetenz*. Existence of contracts.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 DA ARBITRAGEM E SUA PRINCIOLOGIA</b> .....	<b>3</b>
1.1 ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO .....	3
1.2 ARBITRABILIDADE: AS CONDIÇÕES PARA A APLICABILIDADE DO PROCESSO ARBITRAL .....	6
1.3 PRINCIOLOGIA DA ARBITRAGEM .....	10
1.3.1 <i>Princípio da autonomia da vontade e a liberdade de contratar</i> .....	10
1.3.2 <i>Autonomia da cláusula compromissória e o princípio do kompetenz-kompetenz</i> .....	13
<b>2 ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE</b> .....	<b>16</b>
2.1 DESCRIÇÃO DO CASO .....	16
2.2 DOS VOTOS NO STJ.....	22
2.3 ANÁLISE CRÍTICA.....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho se encaixa na grande área de Direito privado, na área de concentração de Arbitragem, e tem como delimitação temática a análise da necessidade de afastamento da cláusula arbitral e do princípio do *kompetenz-kompetenz*, frente a uma violação ao princípio da autonomia da vontade, caracterizada por falsidade documental no instrumento particular que previa a aplicação do juízo arbitral, levando à constatação da inexistência do negócio jurídico.

O procedimento arbitral é um meio alternativo de resolução de conflitos, no qual uma ou mais pessoas, recebem poderes, por meio de uma convenção privada, sem intervenção estatal, para atuar nos eventuais litígios que decorrem do contrato pactuado. A sentença que venha ser aplicada pelo juízo arbitral, possui a mesma eficácia de uma sentença judicial.

Sendo a arbitragem um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, a intervenção do poder judiciário poderá ocorrer caso seja invocada por alguma das partes, diante da resistência da outra parte ao procedimento arbitral. Verifica-se, então, que se trata de procedimento mais célere e eficaz, visto que seus limites são definidos pelas próprias partes litigantes. Assim, portanto, o instituto da arbitragem mitiga, de certa forma, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição estatal, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em nome do princípio da autonomia da vontade.

Ocorre que, quando a autonomia das partes não se verifica, ou quando há dúvidas a respeito da veracidade da declaração de vontade das partes quanto à opção pelo instituto da arbitragem, a jurisdição estatal não pode ser afastada, sob pena de violação ao já mencionado art. 5º, XXXV, CRFB, princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. Como consequência da dúvida sobre a validade da declaração de vontade, não haveria que se falar em arbitragem e, por conseguinte, não se aplicariam os princípios próprios deste instituto, como o princípio do *kompetenz-kompetenz*.

O Superior Tribunal da Justiça (STJ) julgou, recentemente, Recurso Especial em que se discutiu situação fática que ilustra, com propriedade, a situação em comento. Trata-se do REsp nº 1.550.260/RS, no qual, por decisão não unânime, finalizada em 3 (três) votos a 2 (dois), a Terceira Turma do STJ decidiu, restando vencido o relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, pelo reconhecimento da prevalência do princípio do *kompetenz-kompetenz*, definindo que o juízo arbitral seria competente para definir acerca de sua própria competência no caso concreto.

Ocorre, no entanto, que o STJ, com as devidas vênias, pode não ter apreciado, com a atenção merecida, a violação ao princípio da autonomia da vontade, verificada nos autos, o que resultou em um resultado de julgamento que, em princípio, é equivocado e, portanto, carece de reforma, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, o que, em última análise, é danoso para a sociedade porque gera insegurança jurídica.

Assim, o presente trabalho busca possibilitar uma análise crítica a respeito da decisão da Terceira Turma do STJ no REsp nº 1.550.260/RS, de modo a aprofundar o entendimento acadêmico e doutrinário acerca do tema. Busca-se, justamente, demonstrar que violações ao princípio da autonomia da vontade são suficientes para o afastamento da cláusula arbitral e, conseqüentemente, para atração da jurisdição estatal ao feito, não sendo possível, nesses casos, cogitar da aplicação do princípio do *kompetenz-kompetenz*, em respeito à inafastabilidade da jurisdição estatal.

Trata-se de pesquisa dogmático-instrumental, na qual a metodologia de pesquisa utilizada é a pesquisa bibliográfica não exaustiva, abrangendo doutrina, legislação e jurisprudência. As bibliografias fundamentais a servirem de sustentação para o trabalho são as obras de Carlos Alberto Carmona, Francisco José Cahali, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Francisco Mitidiero e Fredie Didier Jr.

Para que se torne possível organizar uma linha de raciocínio, entende-se que as bases teóricas do estudo devem ser desenvolvidas acerca dos temas: (i) arbitragem e sua principiologia, (ii) o resultado do julgamento do REsp nº 1.550.260/RS, no STJ, e (iii) a crítica à falta de discussão mais aprofundada da violação ao princípio da autonomia da vontade no caso concreto.

A partir dessa definição de bases e de leituras fundamentais e após a presente introdução, o trabalho é dividido em dois capítulos. O primeiro é intitulado “Arbitragem e sua principiologia” e traz discussões a respeito do conceito de arbitragem, jurisdição e arbitralidade, bem como acerca do princípio da autonomia da vontade, da autonomia da cláusula compromissória, do princípio do *kompetenz-kompetenz*, e das limitações do juiz togado frente a cláusula arbitral.

O segundo capítulo é intitulado “Análise crítica do precedente”. Neste capítulo, apresenta-se os detalhes do caso em análise, com enfoque no trâmite processual, desde a origem até o julgamento do Recurso Especial na Corte Superior, bem como o resultado de sua apreciação posterior pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ressalta-se as argumentações

utilizadas pelo relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, vencido no feito, bem como as contraposições apresentadas pelo Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, que abriu a divergência e foi nomeado relator para o acórdão, após o triunfo de seu ponto de vista.

Posteriormente, prossegue-se à discussão da problemática principal do trabalho, na qual se defende que a violação ao princípio da autonomia da vontade, presente no caso concreto, deveria ter sido debatida de maneira mais aprofundada pelos ministros e, caso assim fosse, seria significativa a probabilidade de o resultado final do julgamento apresentar-se em sentido diverso.

## **1 DA ARBITRAGEM E SUA PRINCIPIOLOGIA**

### **1.1 Arbitragem e jurisdição**

Com o advento da Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/96 – no ano de 1996, surgiram diversas controvérsias a respeito de sua suposta inconstitucionalidade, alegando que iria de encontro ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB. Até então, se entendia que, com base neste preceito constitucional, não seria possível excluir, do julgamento de uma lide, a jurisdição, à época reconhecida como sinônimo de “Poder Judiciário”. Nesse sentido, Daniel Francisco Mitidiero, expõe que “a jurisdição é antes de tudo poder; uma das manifestações do poder estatal, cujo exercício se leva a cabo através da função judiciária”. (MITIDIERO, 2005, p. 80)

Antonio Carlos de Araújo Cintra et al, por sua vez, entendem que jurisdição “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. Afirmam, também, que a jurisdição é ao mesmo tempo “poder, função e atividade” e, na dimensão de poder, “é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões”. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 145)

Adicionalmente, Sidnei Amendoeira Junior complementa o conceito, apontando que a jurisdição “pode ser concebida, ainda, como atividade, ou melhor, o complexo de atos do juiz no processo, exercendo os poderes dos quais foi investido e cumprindo a função que a lei lhe atribui.” (AMENDOEIRA JR., 2012, p. 17)

Observa-se que, não só para esses mencionados, mas também para diversos outros autores, a jurisdição era entendida como podendo ser exercida exclusivamente pelo Estado, por meio do Poder Judiciário. Caberia ao juiz, assim, interpretar a lei de acordo com a Constituição, salvaguardar os direitos fundamentais, e aplicar o direito ao caso concreto. A tutela jurisdicional efetiva, se daria, então, com a atuação do juiz, pois somente este teria a capacidade necessária para dar efetividade para qualquer espécie de direito.

No mesmo diapasão, Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 159) apresenta diversos fundamentos contrários à natureza jurisdicional da arbitragem. Defende, por exemplo, que a jurisdição só poderia ser exercida mediante investidura na autoridade de juiz, sendo indispensável a prestação de concurso público, nos termos do art. 93, I, CRFB. Não haveria, portanto, possibilidade de delegação dos poderes atribuídos ao juiz, pela Constituição, ao árbitro privado. De acordo com o autor,

A mistura da atividade do árbitro com a atividade da jurisdição, ou o superdimensionamento do conceito de jurisdição, além de desqualificar a essência da jurisdição no quadro do Estado constitucional, coloca no mesmo patamar objetivos que nada tem em comum, pois não há como relacionar o dever estatal de proteção dos direitos com a necessidade de conferir a determinados conflitos julgadores dotados de conhecimentos técnicos particulares. Isto quer dizer, que ainda que uma norma afirme que a arbitragem tem natureza jurisdicional, isto não mudará a essência das coisas, podendo apenas recomendar a que se fale em jurisdição estatal e em jurisdição arbitral, guardada as suas diferenças. (MARINONI, 2014, p. 162)

Em contraponto, Fredie Didier Jr, entende que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na instituição da arbitragem, e rebate os argumentos apresentados por Luiz Guilherme Marinoni. Primeiramente, o autor afirma que a própria CRFB autoriza, em seu corpo, o exercício da jurisdição por juízes privados, como no caso do art. 114, § 1º, CRFB, que possibilita a instituição de árbitro em matéria trabalhista. (DIDIER JR., 2015, p. 170)

Em seguida, o autor aponta que a “jurisdição não é função exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário”, e que “é possível afirmar que a jurisdição é monopólio do Estado, mas não é correto dizer que há monopólio de seu exercício”. Não haveria, então, que se falar em delegação de poderes, pois os árbitros não exercem a jurisdição pública, atribuída pelo Estado, como o fazem os juízes, e sim, uma espécie de jurisdição privada, autorizada pelo Estado. (DIDIER JR., 2015, p. 172)

Daniel Francisco Mitidiero, em seu turno, entende que a impossibilidade de revisão externa de suas decisões é característica central do conceito de jurisdição. Assim, devido à possibilidade, prevista na própria Lei nº 9.307/96, de revisão, pelo Poder Judiciário, da sentença

arbitral, estar-se-ia negando o caráter jurisdicional do instituto. Isso porque se estaria admitindo revisão da sentença por estrutura diversa daquela que a proferiu. (MITIDIERO, 2005, p. 88)

Em novo contraponto, Fredie Didier Jr. argumenta, partindo da premissa de que o árbitro exerce jurisdição, que a possibilidade de revisão das decisões do juízo arbitral seria, em verdade, uma questão de “distribuição de competência funcional: um órgão decide, outro controla a validade da decisão, como já acontece com a competência recursal.” Tal controle judicial da sentença arbitral, se daria apenas em relação à sua validade, não se tratando de reanálise do mérito. Ao Judiciário, portanto, cuidaria somente a anulação da sentença arbitral por vícios formais, ou seja, que se fundem em *error in procedendo*. Adicionalmente, o autor aponta que “pode-se afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental da autonomia privada”. (DIDIER JR., 2015, p. 171-174)

Em 2015, o advento do novo Código de Processo Civil (CPC/15), trouxe uma inovação que, em teoria, colocou fim à discussão doutrinária sobre a inclusão da arbitragem no conceito de jurisdição. Isso porque o art. 3º, CPC/15<sup>1</sup> “ampliou a dimensão” da jurisdição retratada na Constituição ao incluir, expressamente, o instituto da arbitragem. (CAHALI e CAHALI, 2017, p. 88-89)

Apesar da positivação da arbitragem no CPC/15 e do começo da difusão do novo entendimento acerca do instituto como forma de jurisdição, a inafastabilidade da jurisdição estatal ainda é a regra. Tal regra, entretanto, não mais preconiza a exclusividade do Poder Judiciário. Assim, a critério das partes, o Estado pode ser afastado e a tutela jurisdicional pode ser exercida, com a mesma legitimidade do Judiciário, também pelos árbitros.

Em termos jurisprudenciais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Conflito de Competência (CC) nº 111.230/DF, em 08.05.2013, com relatoria da Min. Nancy Andrighi, reconheceu a arbitragem como jurisdição, no país. (BRASIL, 2014)

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.
2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim,

---

<sup>1</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. [...]

interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral. (CC nº 111.230/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014, grifo nosso)

Atualmente, portanto, a partir da previsão do CPC/15 e do entendimento consolidado do STJ, a posição doutrinária majoritária é de que a arbitragem é, sim, jurisdição. Desse modo, as partes, de comum acordo, podem pactuar e definir um terceiro para solucionar as controvérsias decorrentes de um contrato. Não é necessário, então, que o Judiciário decida todos os pleitos, posto que, dentro dos limites da lei, é possível afastar sua atuação.

Entende-se, portanto, que a eleição da arbitragem não gera qualquer violação aos princípios reitores da jurisdição. Pode haver, então, mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, em nome do princípio da autonomia da vontade. Apesar da arbitragem ser, agora, considerada uma forma de jurisdição, ainda é, no entanto, reconhecidamente, uma jurisdição privada, regulada por lei extravagante, diferente daquela exercida pelo Estado.

Se o exercício da autonomia privada se encontra hígido, não há que se falar em inconstitucionalidade do instituto, visto que o Poder Judiciário está sempre à disposição de eventuais interessados para que seus litígios sejam solucionados. O juízo arbitral, portanto, é uma faculdade, cabendo as próprias partes decidirem, de comum acordo, se querem ou não a ele se sujeitar.

## **1.2 Arbitrabilidade: as condições para a aplicabilidade do processo arbitral**

A arbitrabilidade é a condição primordial para que determinado litígio seja submetido à arbitragem. Há, na Lei nº 9.307/96, um limitador dos litígios que podem ou não serem submetidos ao juízo arbitral. Esse limitador se trata de um conjunto de requisitos que as partes devem respeitar para que a lide seja passível de submissão ao juízo arbitral (CAHALI, 2015, p. 133).

Em termos doutrinários, a arbitralidade é dividida em subjetiva e objetiva. A arbitrabilidade subjetiva se trata da capacidade das partes de contratar. A capacidade em questão é aquela estabelecida pelo art. 1º, do Código Civil (CC), ou seja, é a aptidão da pessoa para ser titular de um direito ou dever na ordem civil. Não basta, entretanto, o indivíduo ser, somente, titular de direitos. Este indivíduo deve, também, poder exercê-los livremente. Para esse exercício de forma autônoma, a Lei de Arbitragem estabelece algumas imposições. Um exemplo é a idade. Aqueles que são menores de 18 anos devem ser assistidos e os menores de 16 anos devem ser representados para que possam realizar os atos da vida civil. Nas hipóteses de incapacidade relativa ou absoluta, portanto, o exercício da opção pela arbitragem também é limitado. (CAHALI, 2015, p. 134)

De fato, nas hipóteses de incapacidade, há proibição à utilização do instituto da arbitragem, não por falta de capacidade em firmar a convenção arbitral, pois em tese, estando assistidos, não haveria qualquer irregularidade. Isso porque o juízo arbitral implica na negociação de direitos disponíveis e entende-se que não há disponibilidade de direitos no caso de pessoas incapazes. Nestes casos, faz-se necessária a submissão Poder Judiciário. Luiz Antonio Scavone Junior, no entanto, discorda da completa exclusão dos incapazes:

O que se quer afirmar, diferentemente do que pensam alguns autores, é que as pessoas podem ser representadas ou assistidas na convenção de arbitragem, desde que respeitados os limites decorrentes da matéria, que deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Assim, com respeito às posições em sentido contrário, nada obsta que, circunscritos aos limites de mera administração impostos à representação, tutela e curatela, os pais, tutores ou curadores possam representar ou assistir os incapazes, firmando cláusulas ou compromissos arbitrais, que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis desses mesmos incapazes. (SCAVONE JUNIOR, 2009, p. 20-21)

A arbitrabilidade objetiva, por sua vez, exige que o objeto do litígio seja um direito patrimonial disponível. Em regra, os direitos patrimoniais não disponíveis são excluídos da possível apreciação do juízo arbitral. A lei estabelece que os direitos não sejam somente patrimoniais, mas que também sejam disponíveis. Segundo Francisco José Cahali “a disponibilidade se refere à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição.” É necessário, assim, que as partes tenham o poder de livre gestão dos interesses e direitos subordinados ao juízo arbitral. (CAHALI, 2015, p. 135)

Carlos Alberto Carmona, por sua vez, entende que um direito patrimonial é disponível “quando ele pode ser exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência”. Sendo assim, de maneira geral, os direitos disponíveis são

aqueles que tratam de matérias que podem ser espontaneamente negociadas. (CARMONA, 2007, p. 56)

Nesse sentido, o art. 852, CC, por exemplo, veda expressamente, a instituição do juízo arbitral “nas questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”<sup>2</sup>. No entanto, o fato de determinada matéria de direito tratar de direitos indisponíveis não é suficiente para excluir de forma absoluta o procedimento arbitral. Apesar de alguns ramos do Direito, como o Direito de Família e o Direito Penal, contarem com matérias de ordem pública indisponíveis, há também matérias disponíveis, como as consequências patrimoniais que envolvam tais direitos. Essas últimas, então, podem ser objeto de solução extrajudicial.

De fato, o ponto nevrálgico da arbitragem é a liberdade dos contratantes. As partes podem estabelecer o modo pelo qual o litígio será resolvido. Essa liberdade se dá com a possibilidade de escolha do procedimento a ser adotado pelos árbitros e quanto ao direito material a ser aplicado na solução da lide. Percebe-se que, ao contrário dos procedimentos submetidos ao juízo estatal, o legislador, na Lei nº 9.307/1996, valorizou sobremaneira o princípio da autonomia da vontade. (CARMONA, 2007, p. 75)

A Lei de Arbitragem, contudo, estabelece alguns limites à liberdade de contratar das partes. O primeiro limite são os bons costumes. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona entende que “pode-se dizer que a expressão bons costumes, genericamente, quer diz sobre a honestidade e o recato que se espera das pessoas, bem como a dignidade e o decoro social”. O autor também sustenta que os princípios impostos para a conduta da moralidade média da população são essenciais para a manutenção da ordem social e para a harmonização das relações entre indivíduos. (CARMONA, 2007, p. 79)

Outro limite estabelecido pelo legislador à autonomia da vontade das partes, se encontra na ordem pública. De acordo com Clóvis Bevilacqua, “as normas de ordem pública, são aquelas que estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito”. (BEVILAQUA, 1946, p. 15)

A doutrina costuma visualizar o conceito de ordem pública sob duas dimensões: ordem pública interna e ordem pública internacional. De acordo com Carmona,

---

<sup>2</sup> Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

A ordem pública internacional é aquela que diz respeito às normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade das partes, impondo barreiras limitadoras à atividade individual de contratar; esta vincula-se aos atos praticados no exterior que tenham repercussão no território nacional; a ordem pública interna denota a impossibilidade de derrogação, pela vontade privada, de normas materiais. (CARMONA, 2007, p. 80)

Independente de qual for o prisma pelo qual se observa a ordem pública, sua função será sempre a mesma, “a de garantir a unidade de instituições e proteger o sentimento de justiça e moral em cada sociedade e na chamada comunidade internacional” (CARMONA, 2007, p. 80). De fato, segundo Ricardo de Carvalho Aprigliano,

[...] A ordem pública e os direitos indisponíveis têm em comum o fato de retratarem o interesse público e este, por sua vez, a despeito de variar conforme o tempo e lugar, deve ser encarado como o núcleo de interesses que são tutelados pelo ordenamento jurídico, a partir da sua matriz constitucional. (APRIGLIANO, 2011, p. 17)

Do mesmo modo, não se deve, obrigatoriamente, associar leis de ordem pública com a obrigatoria indisponibilidade de direitos. Haverá cenários em que se tratará de matérias de ordem pública, mas ainda haverá direitos que apresentarão componentes disponíveis, em sua maioria, relacionados a matérias econômicas. (APRIGLIANO, 2011, p. 18)

As leis de ordem pública tutelam interesses coletivos fundamentais. Trata-se de regras que, em tese, são mais importantes, pois repercutem na sociedade como um todo. Tais leis se sobrepõem ao mero interesse individual de determinada relação jurídica, e ultrapassam a autonomia da vontade individual, impondo regras específicas para determinados atos serem considerados juridicamente válidos, e trazendo possibilidades de nulidades dos atos praticados contra essas regras. Os interesses coletivos, então, envolvem aspectos sociais, morais, econômicos de uma sociedade. Sempre que se estiver de frente a tais interesses em uma relação jurídica, se estará diante de normas de ordem pública. (APRIGLIANO, 2011, p. 21)

É fato, portanto, que as questões de ordem pública são limitações à autonomia das partes no juízo arbitral. Por se tratar de interesse público, geral e coletivo, no entanto, é indispensável que o reconhecedor de tais interesses seja o Estado. Não há liberdade das partes de transacionar sobre tais direitos, sendo eles indisponíveis e possuindo prioridade sobre os interesses individuais. (APRIGLIANO, 2011, p. 43)

Nesse sentido, segundo Ricardo Ramalho Almeida, a ordem pública incide

como contraponto à liberdade contratual, no plano interno, e à liberdade de escolha das regras aplicáveis, no plano internacional. A liberdade proporcionada pela autonomia da vontade, ou autonomia privada, é exercida no interior do espaço que a ela é deixado pelo princípio da prevalência dos interesses públicos, gerais e coletivos,

sobre os interesses privados, particulares e individuais. A noção de ordem pública atua, assim, como um necessário freio à liberdade, em consideração a interesses que têm prioridade axiológica e normativa sobre a autonomia dos particulares. (ALMEIDA, 2005, p. 24)

Resta claro, pois, que o juízo arbitral não é excluído automaticamente quando o litígio tratar de norma de ordem pública, mas sim que não haverá que se falar em arbitrabilidade quando a matéria de ordem pública tratada envolver direitos indisponíveis. (APRIGLIANO, 2011, p. 47)

### **1.3 Princiologia da arbitragem**

Como todos os institutos no Direito, a arbitragem se submete a princípios próprios, além daqueles princípios gerais do Direito. Alguns dos princípios próprios do instituto, bem como suas características mais relevantes para a discussão proposta, serão abordados nessa seção.

#### **1.3.1 *Princípio da autonomia da vontade e a liberdade de contratar***

O primeiro princípio a ser abordado é o princípio da autonomia privada, também chamado de princípio da autonomia da vontade. A utilização do instituto da arbitragem possui caráter facultativo, ou seja, as partes possuem liberdade de escolha para aderir ou não à arbitragem. É indispensável a vontade das partes em submeter o conflito ao juízo arbitral para que esse método de solução de conflitos seja estabelecido. (CAHALI, 2015, p. 136)

A autonomia privada outorga às partes o poder de estabelecer livremente, por meio de acordo, o sistema normativo escolhido, por meio da inequívoca declaração de vontade. Preenchidos os pressupostos para a escolha, é respeitada a opção das partes, a exemplo da indicação da arbitragem como o método de solução do litígio, bem como a indicação de todas as questões ao redor desta opção. As partes podem, então, estabelecer quem e quantos serão os árbitros, como será desenvolvido o procedimento arbitral, dentre diversos outros aspectos. (CAHALI, 2015, p. 137)

Ao discorrer sobre o princípio da autonomia da vontade, Ricardo de Carvalho Aprigliano dispõe que ele consiste na base fundamental de outro instituto, o da liberdade de contratar. Segundo o autor, todo indivíduo possui liberdade de contratar, ou seja, é livre para fazer negócios jurídicos, criando direitos e contraindo deveres, e, por se tratar de atividade de natureza privada, não caberia interferência estatal. (APRIGLIANO, 2011, p. 15)

Aprigliano (2011, p. 42) também entende que o princípio da autonomia da vontade é, efetivamente, o núcleo da arbitragem. De fato, esse método alternativo de resolução de conflitos, conduz o árbitro ao exame de negócios jurídicos privados, com base no reconhecimento da ampla autonomia das partes.

Da mesma forma, Pontes de Miranda, entende que o princípio da liberdade de contratar se traduz em poder livremente assumir deveres e obrigações, bem como em se adquirir, livremente, “direitos, pretensões, ações e exceções oriundos de contrato”. Assim, os indivíduos são livres para contratar desde que os negócios jurídicos estejam em consonância com o art. 122<sup>3</sup>, CC. (MIRANDA, 2000, p. 90-91)

Fica claro, portanto, que, no âmbito da autonomia privada das partes, existe liberdade individual para contratar e, adicionalmente – ainda que de forma mínima, em determinados contextos – essa autonomia é sujeita ao ordenamento jurídico brasileiro posto. Interações privadas, portanto, não podem ser realizadas de modo a violar disposições contidas em lei, indisponíveis para o Estado. De fato, há entendimento doutrinário sobre a mitigação da autonomia da vontade desde meados do século XIX, com o advento do Código Napoleônico<sup>4</sup>, no qual se reconheceu tal mitigação frente a questões de ordem pública. (APRIGLIANO, 2011, p. 15-16)

Goffredo Telles Júnior, por sua vez, dispõe sobre as chamadas “leis de imperatividade absoluta”, que seriam aquelas que vedam, de maneira íntegra, em certas ocasiões, o livre exercício de direitos pelas partes. Diz o autor que

A imperatividade absoluta das leis impositivas é motivada pela convicção de que certas relações e certos estados da vida social não podem ser abandonados ao arbítrio individual, sob pena de possível prejuízo para a ordem vigente na sociedade. As leis impositivas tutelam interesses considerados fundamentais, tidos como enredados nos valores do *bem comum*. (TELLES JUNIOR, 2008, p. 154)

Nesse diapasão, com a evolução do direito dos contratos, o princípio da autonomia da vontade perdeu parte de seu espaço, pois, anteriormente, havia liberdade de contratação significativamente ampla. Para Ricardo de Carvalho Aprigliano, a teoria geral dos contratos, em sua conformação original, era baseada em três pilares, (i) o princípio da liberdade das partes

---

<sup>3</sup> Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

<sup>4</sup> Art. 6°. Não podem ser derogadas por convenções particulares as disposições atinentes à ordem pública e aos bons costumes. No original: “On ne peut déroger, par des conventios particulières, aux lois qui intéressent l’ordre public et les bonnes moeurs.”

(autonomia da vontade); (ii) o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e (iii) o princípio da relatividade de seus efeitos. Na contemporaneidade, diante de novas realidades, interações sociais, e contextos históricos, no entanto, houve uma reformulação desses princípios. Apesar de ainda subsistirem no ordenamento jurídico, se encontram pautados por novas diretrizes contratuais, que são (i) a boa-fé objetiva; (ii) o equilíbrio econômico do negócio jurídico e (iii) a função social do contrato. (APRIGLIANO, 2011, p. 25)

Nelson Nery Jr. leciona que, às mitigações ao princípio da ampla liberdade de contratar, dá-se o nome de “dirigismo contratual”. Nesse sentido, o autor aponta que

O excesso de liberalismo, manifestado pela preeminência do dogma da vontade sobre tudo, cede às exigências da ordem pública, econômica e social, que deve prevalecer sobre o individualismo, funcionando como fatores limitadores da autonomia privada individual, no interesse geral da coletividade. (NERY JUNIOR, 2011, p. 517)

Adicionalmente, Orlando Gomes defende a necessidade de reconhecer que o princípio da autonomia da vontade pode ser limitado ou restringido “no propósito de estabelecer o equilíbrio de interesses individuais, subordinando-os ao autêntico interesse coletivo”. (GOMES, 1967, p. 68-69)

De fato, o campo da autonomia da vontade é vasto, mas está sempre vinculado a direitos disponíveis, ou seja, aqueles que os titulares podem livremente exercer, transacionar e dispor. Ao se tratar de direitos indisponíveis, no entanto, o entendimento é oposto, visto que quanto à esses direitos não há o livre exercício por parte dos titulares.

Na arbitragem, no entanto, até mesmo as regras de direito material que serão aplicadas podem ser definidas pelos litigantes, que podem convencionar se a arbitragem se dará por equidade ou se será realizada “com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio, com limites a serem oportunamente tratados”. (CAHALI, 2015, p. 137)

Na medida desta liberdade de opções, desde que em comum acordo, as partes, podem modificar o que antes foi estabelecido. Assim, a autonomia da vontade confirma a possibilidade das partes de forjar, em conjunto, todo o procedimento arbitral. Vale ressaltar, que o princípio da autonomia da vontade preza pela participação bilateral das partes, para que em conjunto convencionem e delimitem todas as regras a serem utilizadas. Não é admitida, portanto, a imposição unilateral de vontade de uma parte a outra. Nesse sentido, Selma Lemes aponta que

O princípio da autonomia da vontade é a mola propulsora da arbitragem em todos os seus quadrantes, desde a faculdade de as partes em um negócio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis disporem quanto a esta via opcional de conflitos (art. 1º), até como será desenvolvido o procedimento arbitral, no que pertine à forma de indicação dos árbitros (art. 13), seja material ou formal, desde que não viole os bons costumes e a ordem pública (art. 2º §§ 1º e 2º); se a decisão será de direito ou por equidade (art. 2º); eleger a arbitragem institucional (art. 5º); prazo para o árbitro proferir a sentença arbitral (arts. 11, III, e 23). Enfim, o princípio da autonomia da vontade atinge sua quinta-essência na Lei nº 9.307/96. (LEMES, 1997, p. 32)

Há ainda, a existência, em sistemas jurídicos estrangeiros, de matérias que devem ser obrigatoriamente submetidas ao juízo arbitral. Mesmo no Brasil já existiu arbitragem obrigatória. Tratava-se da arbitragem em matéria comercial, abolida pelo Decreto nº 3.900/1867. A arbitragem obrigatória, no entanto, representa exceção cada vez mais remota nos países que desenvolvem a arbitragem, denotando, uma vez mais, que a centralidade do instituto da arbitragem reside no princípio da autonomia da vontade. (CAHALI, 2015, p. 138)

Ocorre que, quando a autonomia das partes não se verifica, ou quando há dúvidas a respeito da veracidade da declaração de vontade das partes quanto à opção pelo instituto da arbitragem, a jurisdição estatal não pode ser afastada, sob pena de violação ao já mencionado art. 5º, XXXV, CRFB, princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. Como consequência da dúvida sobre a validade da declaração de vontade, não haveria que se falar em arbitragem e, por conseguinte, não se aplicariam os princípios próprios deste instituto, como o princípio do *kompetenz-kompetenz*.

### **1.3.2 Autonomia da cláusula compromissória e o princípio do *kompetenz-kompetenz***

Frente a situações de irregularidades contratuais ou processuais, há necessidade de se estabelecer a competência para avaliação dessas infrações, levando em conta as escolhas feitas pelos litigantes. Nesse sentido, o art. 8º, *caput*, Lei nº 9.307/96<sup>5</sup>, traz, em seu texto, a chamada “autonomia da cláusula compromissória”. O dispositivo aponta que haverá autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato onde ela eventualmente vier a ser inserida. A consequência da autonomia da cláusula compromissória é a possibilidade de o próprio árbitro decidir acerca de qualquer controvérsia que diga respeito à convenção de arbitragem. (CARMONA, 2007, p. 160)

---

<sup>5</sup> Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Enquanto isso, o art. 8º, parágrafo único, Lei nº 9.307/1996, estabelece que “caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”. Trata-se do chamado princípio do *kompetenz-kompetenz*, ou princípio da competência-competência. Original do direito alemão, trata-se de princípio exclusivo da arbitragem e será o segundo princípio a ser aprofundado neste trabalho.

O art. 8º, parágrafo único, Lei nº 9.307/1996, portanto, se traduz na competência do árbitro para decidir sobre sua própria competência, resolvendo eventuais impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão de seus poderes, da arbitrabilidade da controvérsia, bem como avaliando a eficácia e a extensão dos poderes que as partes lhe conferiram por via de cláusula compromissória e compromisso arbitral. O acolhimento do princípio da competência-competência, portanto, significa a atribuição, ao árbitro, da capacidade para analisar sua própria competência, ou seja, apreciar, primeiramente, a possibilidade de ser por ele julgado o conflito, pela inexistência de vício na convenção ou no contrato. (CAHALI, 2015, p. 139)

De acordo com Carlos Alberto Carmona, as questões relativas ao *kompetenz-kompetenz* e à autonomia da cláusula compromissória são relacionadas, mas distintas. Isto porque as primeiras dizem respeito à capacidade para conhecer das questões que podem ser levantadas a respeito da validade, eficácia e extensão da convenção de arbitragem. Enquanto isso, a segunda diz respeito à ligação entre a cláusula e o contrato principal, ao qual está relacionada de maneira instrumental. Ressalta-se, no entanto, que não há entendimento pacífico nos tribunais acerca dos limites dos poderes do árbitro. De fato, para parte da doutrina, mesmo nas hipóteses em que necessariamente seria inevitável a falência da cláusula – por exemplo, diante da destruição do contrato que estiver inserida – ainda caberia ao árbitro decidir a respeito das questões envolvidas no contrato. (CARMONA, 2007, p. 161-162)

A regra da competência-competência é de fundamental importância para o instituto da arbitragem, pois, se coubesse ao Judiciário decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral poderia ser protelada. Entende-se que a opção feita pelas partes ao juízo arbitral certifica a vontade em ter, neste juízo, a avaliação acerca de qualquer vício contido no contrato. O *kompetenz-kompetenz*, portanto, prestigia o instituto da arbitragem e fortalece a opção das partes por esta forma de solução de conflitos, afastando o risco de desestímulo à contratação da arbitragem, em razão de potencial obstáculo prévio a surgir no Judiciário diante da convenção. (CAHALI, 2015, p. 139)

Existindo convenção de arbitragem, então, é no juízo arbitral que serão primeiramente tratadas as questões relativas à existência, validade e eficácia da cláusula. Se uma das partes contrariando esta previsão, provocar o Judiciário para apreciação do conflito, caberá à outra alegar a existência de convenção de arbitragem em preliminar de contestação, devendo ser, neste caso, extinto o processo, sem resolução de mérito.

O art. 485, VII, CPC/15<sup>6</sup>, inclusive, estabelece a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, evitando assim a concomitância de ações com a mesma questão incidente, e discussão sobre qual das decisões deva prevalecer. Vale ressaltar, no entanto, que isso não implica, como se demonstrará neste trabalho, em extensão deste tratamento especificamente à questão da existência do próprio instrumento no qual a cláusula está inserida.

Prosseguindo-se na análise do princípio da competência-competência, importa ressaltar que, nos casos em que há vício verificável *prima facie*, na cláusula ou no próprio contrato, objetivamente apurado, tem sido admitido o reconhecimento judicial deste vício. Assim, diante de uma anomalia contratual evidente, detectada *primo ictu oculi*, ou seja, verificável à primeira vista, deve ser admitida a avaliação prévia ou concomitante do vício pelo Judiciário, permitindo, se for o caso, a apreciação do mérito do conflito e, caso haja reconhecimento incidental, a invalidade da previsão da convenção de arbitragem. Em caráter excepcional, portanto, é admissível ao Judiciário o poder de conhecer sobre a existência, a validade e a eficácia da convenção de arbitragem, antes mesmo da apreciação pelo juízo arbitral. (CAHALI, 2015, p. 141-142)

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco dispõe que

O poder de apreciação pelos árbitros não chega ao ponto de subtrair radicalmente aos juízes togados a competência para avaliar os casos em que não se possa sequer haver dúvidas séria e razoável sobre a cláusula (dupla interpretação), suas dimensões, suas ressalvas, sob pena de abrir escâncaras à indiscriminada subtração dos litígios à apreciação pelo juiz natural. (DINAMARCO, 2003, p. 94)

Ademais, mesmo diante do princípio do *kompetenz-kompetenz*, também resta preservada a reapreciação, em momento posterior, das questões de existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nos termos do art. 33, Lei nº 9.307/96, que versa: “A parte

---

<sup>6</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

Por último, vale ressaltar a posição de Fredie Didier Jr. acerca do momento da provocação ao Poder Judiciário e sua relação com a aplicabilidade do princípio do *kompetenz-kompetenz*. O autor reconhece que esta regra “é um reconhecimento normativo por parte do Estado de que a jurisdição, em tese sob seu monopólio, pode ser exercida por agentes privados em algumas circunstâncias”, ou seja, reconhece que a arbitragem é uma forma de jurisdição. Entretanto, também defende que, caso o Judiciário seja provocado a se manifestar sem que haja procedimento arbitral instaurado, caberia ao próprio juiz togado decidir sobre a alegação de convenção de arbitragem. Assim, apenas se o procedimento arbitral tiver sido instaurado antes do ajuizamento da demanda ou antes da decisão do juiz a respeito da controvérsia é que o processo deverá ser suspenso e deverá ser aguardada a decisão do juízo arbitral acerca de sua própria competência. (DIDIER JR., 2015, p. 645)

## 2 ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE

### 2.1 Descrição do caso

O caso retratado nos autos do REsp nº 1.550.260/RS se trata, na origem, de ação declaratória de falsidade documental cumulada com pedido de exibição de documentos, ajuizada pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE), empresa produtora e comercializadora de energia elétrica, integrante do grupo Eletrobrás, em face de Kreditanstalt für Wiederaufbau Bankengruppe (KfW), instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federal da Alemanha. (BRASIL, 2018)

Em 2007, a autora foi contatada pela instituição financeira com a informação de que a KfW teria a intenção de executar garantias que teriam sido outorgadas pela parte autora. Tais garantias, segundo a ré, teriam sido supostamente prestadas em contrapartida à concessão de financiamento por ela concedido a empresas privadas dos grupos UTE Winimport S.A. e Hamburgo Energia e Participações Ltda., para a construção de usinas termelétricas em estados brasileiros. A alegação que fundamentava a execução da suposta garantidora era de que tal financiamento não estaria sendo honrado. Porém, os diretores da CGTEE não tinham conhecimento de que tais garantias teriam sido concedidas, apesar de suas supostas assinaturas constarem dos contratos fiduciários.

Cópias dos contratos das supostas garantias forem entregues à autora, que instaurou uma comissão interna para apurar os fatos. A autora solicitou os contratos originais ao réu para realizar exames periciais grafotécnicos, mas teve seu pedido negado. Submeteu, então, as referidas cópias ao exame, com o objetivo de verificar a veracidade das assinaturas neles contidas.

Após a realização de perícia particular nas cópias, a tese levantada pela autora era de falsidade material de documentos. Foram periciados 24 (vinte e quatro) documentos, dos quais 8 (oito) foram conclusivos para falsidade material, 12 (doze) não apontaram nenhum tipo de falsidade e 4 (quatro) tiveram resultados inconclusivos. Todos os contratos que continham as supostas garantias estavam entre os documentos cuja falsidade material foi atestada. A conclusão pericial foi de que as assinaturas, em todos os contratos, dos dois diretores da CGTEE, à época do fato, eram irrefutavelmente falsas. Não somente as assinaturas eram falsas, mas também características como impressão e timbre do papel não atendiam às particularidades contidas nos contratos realizados pela autora.

A partir da constatação pericial de falsidade material<sup>7</sup>, a CGTEE comunicou os fatos para o Ministério Público Federal e para a Polícia Federal, por se tratar de crime tipificado no ordenamento jurídico penal brasileiro. Apesar da comunicação, a empresa também ingressou com uma ação no âmbito civil, devido à gravidade dos fatos alegados e apurados em perícia particular.

Com a falsidade material dos documentos decretada, a consequência é de que passou a inexistir qualquer relação jurídica entre a autora, CGTEE, e a instituição financeira, KfW. Em outras palavras, nunca teria existido uma vontade real, por parte da autora, em prestar tais garantias. Adicionalmente, a autora ainda requereu que a KfW apresentasse as vias originais dos contratos para que pudesse ser feita nova perícia nos documentos cujos resultados restaram inconclusivos para falsidade material.

No curso do processo criminal, houve juntada do laudo pericial realizado pela Polícia Federal, atestando a falsidade das assinaturas empregadas na ata da sessão do Conselho de Administração da CGTEE que supostamente teria aprovado as garantias.

A parte contrária contestou tais afirmações argumentando que a ação de declaração de nulidade de documentos, proposta pela CGTEE perante o Poder Judiciário brasileiro seria

---

<sup>7</sup> A falsidade material é cometida quando se imita ou altera documento público ou documento particular verdadeiro.

descabida, pois as partes, de comum acordo, teriam optado pela via arbitral, em detrimento da via judicial, para as soluções de dissídios provenientes dos contratos de garantias.

Assim, havendo a presença de cláusula arbitral, seria impossível qualquer apreciação pelo Judiciário, devendo ser respeitada a opção das partes pela câmara de arbitragem. Desrespeitar tal escolha também resultaria em violação de princípios fundamentais dos contratos, em especial o (i) o *pacta sunt servanda*, (ii) a boa-fé contratual e (iii) a autonomia da vontade das partes.

A KfW argumentou no sentido de que a Lei nº 9.307/96 mudou o entendimento outrora considerado pelos tribunais, de que a cláusula compromissória era tida como mero pacto *in contrahendo*<sup>8</sup>, não sendo suficiente para afastar a competência do juiz togado por falta de efeito vinculativo. Apontou, então, que a nova lei estabeleceu que a cláusula arbitral era suficiente para afastar a apreciação do Poder Judiciário.

Ressaltou, ainda, que, apesar da discussão ser pautada em eventual falsidade material dos contratos de garantias nos quais as cláusulas arbitrais teriam sido inseridas, não haveria motivos para não aplicar a cláusula compromissória, uma vez que a própria Lei de Arbitragem traz os princípios da separabilidade da cláusula de arbitragem e do *kompetenz-kompetenz* do juízo arbitral, expressamente estabelecidos no art. 8º, Lei nº 9.307/96.

Para a KfW, mesmo se houvesse a nulidade dos contratos de garantias, o juízo arbitral ainda seria preservado, devendo a arguição de falsidade ser apreciada por ele, o que excluiria de imediato a apreciação do Poder Judiciário. Para a empresa, caso a mera alegação de falsidade fosse suficiente para afastar a competência dos árbitros, a própria competência arbitral, seria esvaziada, pois bastaria que qualquer uma das partes alegasse qualquer matéria ligada à nulidade dos contratos para que o juízo arbitral fosse afastado e o Poder Judiciário interviesse na causa.

Para a ré, os contratos de garantia, apesar de assinados separadamente e por partes distintas dos contratos principais, seriam meros anexos destes instrumentos principais, de modo que se aplicaria o art. 8º, Lei nº 9.307/96. Assim, eventual decisão sobre as nulidades das garantias não implicaria, concomitantemente, na nulidade da arbitragem. Soma-se a isso o fato de que, de acordo com a empresa, a jurisdição competente prevista nas cláusulas arbitrais para atuar nos conflitos resultantes dos contratos seria a Câmara Arbitral da jurisdição alemã

---

<sup>8</sup> Também conhecido como “contrato de promessa” ou “contrato preliminar”, o “pacto *in contrahendo*” é aquele tem por objetivo garantir a realização de um contrato definitivo. Tal contrato possui caráter provisório, interino e apenas é celebrado quando as partes convencionam, posteriormente, um contrato definitivo. (CERA, 2018)

(Frankfurt), devendo as questões de competência e possível exclusão das cláusulas arbitrais serem examinadas, também, sob a perspectiva da lei alemã.

A KfW apresentou, em sua contestação, os dispositivos do Código de Processo Civil alemão (*Ziviprozessordnung - ZPO*), que regulamentam a arbitragem, e mostrou a similaridade com os dispositivos do CPC brasileiro. Em tradução livre:

§1040 - O tribunal arbitral poderá decidir sobre a sua própria competência e, nesse sentido, sobre a existência ou validade da convenção de arbitragem. Para esta finalidade, a cláusula arbitral que faz parte do contrato deverá ser tratada como um acordo independente das outras disposições do contrato.

§1032 - O tribunal perante o qual uma ação for ajuizada com relação a matéria sujeita a convenção de arbitragem deverá, caso o réu levante objeção anteriormente ao início da audiência sobre o mérito da disputa, extinguir a ação diante da sua inadmissibilidade, salvo se o tribunal entender que a convenção de arbitragem é nula de pleno direito, ineficaz ou não pode ser executada.

Segundo a instituição financeira, o ordenamento jurídico alemão também abarca os princípios da separabilidade da cláusula arbitral e do *kompetenz-kompetenz*, deixando ainda mais claro a aplicabilidade destes no caso em questão. Foi apresentado, também, o art. 6.4 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI), que também privilegia a competência do juízo arbitral mesmo em caso de inexistência ou nulidade dos contratos.

Art. 6.4 – Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do árbitro caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O Tribunal Arbitral continuará sendo competente mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato para determinar os respectivos direitos das partes e para julgar as suas reivindicações e alegações.

A KfW ainda enunciou a falta de impugnação clara, por parte da CGTEE, acerca da falsidade dos contratos de compromisso arbitral, ou seja, não teria existido menção das cláusulas arbitrais, então, mesmo se os contratos de garantias fossem declarados falsos, não haveria qualquer vício nas vontades das partes quanto às cláusulas compromissórias. Assim, caberia somente aos árbitros decidirem sobre a existência ou não do contrato principal, no qual a cláusula arbitral foi prevista. Por fim, a ré requereu a extinção do processo sem o julgamento de mérito, com base no art. 267, VII, CPC/73. Com o advento do novo CPC, o artigo equivalente é o 485, VII, CPC/15.

O juízo de primeiro grau decidiu em favor da instituição financeira, para que fosse extinto o processo sem resolução de mérito, concordando com a tese de que o juízo arbitral seria o juízo competente para julgar o mérito da existência dos contratos de garantias, pois

haveria a existência de cláusulas expressas de arbitragem. O entendimento do juízo, portanto, foi de que a discussão acerca da competência deveria ser submetida à apreciação do juízo arbitral.

Inconformada, a CGTEE, autora da ação original, interpôs apelação sob os fundamentos de que o instituto da arbitragem não deveria ser um procedimento imposto às partes, visto que em nenhum momento a autora teria concordado com a utilização do método da arbitragem, e que remeter o caso ao árbitro seria uma severa afronta ao princípio da autonomia da vontade e ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ainda arguiu que, com a decisão do juízo *a quo*, o próprio Estado não estaria incentivando o uso do instituto da arbitragem como alternativa à prestação jurisdicional, mas sim, encorajando a introdução de cláusulas arbitrais em documentos falsos para criar oposições à parte contrária em buscar o Poder Judiciário para defender seus direitos. Nesse caso, para a apelante, extinguir a ação judicial sem o julgamento do mérito violaria gravemente os direitos da autora, pois esta jamais teria renunciado à via judicial brasileira.

A autora alega que o princípio da competência-competência, *in casu*, não poderia ser tratado de forma literal, pois não se trataria de questionamento acerca da competência dos árbitros, mas sim acerca da validade das cláusulas compromissórias que estabelecem a escolha desta jurisdição, ou seja, discussão anterior à própria fixação da competência da jurisdição arbitral.

A CGTEE, então, expôs que, quando resta comprovado que o vício contratual afeta a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem, em momento anterior à constituição do tribunal arbitral, já haveriam elementos suficientes para que se deixasse de submeter o caso à arbitragem, o que teria ocorrido no presente caso, visto que o juízo arbitral nem sequer havia sido instaurado. Ademais, para a apelante, teria restado claro que o entendimento da doutrina sobre a possibilidade do Judiciário é de que, desde que não houvesse arbitragem instaurada, seria completamente admissível ao juiz conhecer da causa e julgar ação proposta pelas partes para ver declarado nulo ou inexistente contrato que contivesse cláusulas arbitrais em seu corpo.

A CGTEE ainda argumentou que a KfW teria renunciado tacitamente ao juízo arbitral quando ingressou com ação conexa no Judiciário brasileiro. Aponta, também, que não poderia a KfW se utilizar da jurisdição brasileira para afastar esta mesma jurisdição do julgamento do caso, e ainda se valer das referidas cláusulas arbitrais. Assim, para a apelante, o

juízo *a quo* deveria ser considerado competente para definir quem é a competência, em detrimento do juízo arbitral.

Em conclusão, a CGTEE requereu, em sede de apelação cível, (i) a anulação integral da sentença do juízo *a quo* que extinguiu o processo sem resolução de mérito; (ii) a declaração de competência do Judiciário Brasileiro para julgar a existência ou não de convenção de arbitragem e (iii) que fosse afastada a existência de convenção de arbitragem, de modo que a ação prosseguisse no Judiciário brasileiro. Com base nos fundamentos alegados, os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Porto Alegre, por unanimidade, decidiram dar provimento à apelação.

Posteriormente, a instituição financeira alemã, KfW, interpôs Recurso Especial (REsp) para o STJ, que foi inadmitido pelo Tribunal de origem. Interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp) tempestivo, o processo foi distribuído para o relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma da Corte Superior, que conheceu do agravo e lhe deu provimento. Convertido em REsp, o caso procedeu a julgamento colegiado.

O voto do relator, no sentido do não provimento do Recurso Especial, foi acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi, enquanto o voto divergente do Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, foi acompanhado pelo Presidente da Terceira Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, e pelo Ministro Moura Ribeiro, reconhecendo, definitivamente, o juízo arbitral como competente para julgar o caso em questão.

O acórdão foi publicado em 20 de março de 2018. Em seguida, houve oposição de Embargos de Declaração pela CGTEE, os quais, após manifestação da KfW, foram rejeitados pela Terceira Turma, nos termos do voto do relator para acórdão, min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, por não objetivarem “suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas sim, reformar o julgado por via inadequada” (BRASIL, 2018, p. e-STJ 2694). O acórdão do julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 12 de junho de 2018.

Em face da existência de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), os autos foram remetidos ao STF e recebidos na Corte Suprema em 31 de dezembro de 2018, sob a nomenclatura de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.183.943/RS. Na data de 01 de fevereiro de 2019, após apreciação monocrática pelo Presidente da Corte Suprema, min. Dias Toffoli, negou-se seguimento ao ARE por ausência de violação constitucional direta (BRASIL, 2019).

Com base na descrição do caso concreto apresentada, passa-se à discutir, com maior profundidade, os argumentos utilizados pelo relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, vencido no feito, bem como as contraposições apresentadas pelo Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, que abriu a divergência e foi nomeado relator para o acórdão, após o triunfo de seu ponto de vista.

Junto a essas exposições, será apresentado posicionamento no sentido de que a violação ao princípio da autonomia da vontade, presente no caso concreto, deveria ter sido debatida de maneira mais aprofundada pelos ministros e, caso assim fosse, seria significativa a probabilidade de o resultado final do julgamento apresentar-se em sentido diverso.

## 2.2 Dos votos no STJ

O voto do relator, min. Paulo de Tarso Sanseverino, foi pelo não provimento do REsp nº 1.550.260/RS. Entendeu-se pela falsidade da ata de assembleia, visto que o contrato não fazia parte do termo de garantia e, portanto, não haveria de se falar em competência do juízo arbitral. Ainda que a ata do conselho de administração fosse documento *interna corporis* da empresa, a falsidade do mesmo, para o magistrado, acarretaria comprometimento da validade da cláusula arbitral.

O relator argumentou, ainda, que a via judicial já havia sido acionada a fim de discutir a validade de tais contratos e questionar a competência do juízo arbitral, assim, restaria prejudicada qualquer necessidade de as partes litigarem em dois juízos diferentes.

Adicionalmente, o ministro ainda expôs que a regra do *kompetenz-kompetenz* não poderia ter caráter absoluto, visto que a arbitragem seria uma exceção à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, CRFB, de modo que se torna necessário conferir a esse princípio uma interpretação que não ofenda tal garantia constitucional.

Para o relator, o art. 1º, Lei nº 9.307/96<sup>9</sup>, estabeleceu que a arbitragem estaria restrita apenas aos direitos patrimoniais disponíveis. Desta forma, as questões de ordem pública estariam reservadas ao juízo estatal, pois transcenderiam o interesse das partes, alcançado até mesmo a esfera penal.

---

<sup>9</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Entendendo, então, que questões de ordem pública, como seria o caso da falsidade material de documento, precedem a instauração da arbitragem, o relator entendeu que não se mostraria possível a exclusão dessa questão da apreciação do Poder Judiciário, devendo ser rejeitado o pedido da declaração de competência do juízo arbitral.

Após o voto do relator, no entanto, o min. Ricardo Villas Bôas Cueva abriu divergência alegando que o encaminhamento do processo ao juízo arbitral, em si, não seria suficiente para suprimir a garantia constitucional do juiz natural, visto que só é realizado se constatada convenção de ambas as partes. Com o árbitro assumindo a função de juiz de fato e de direito, sua sentença não necessitaria, sequer, de homologação judicial, como dispõe o art. 18, Lei nº 9.307/96<sup>10</sup>.

Em seu posicionamento divergente, o min. Cueva entendeu que o princípio do *kompetenz-kompetenz*, no caso, estabeleceria que o próprio árbitro é quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua própria competência para avaliar o contrato que contém a cláusula compromissória, entendendo, portanto, que a competência do juízo arbitral precede, em regra, a do Judiciário, para solucionar litígios. De acordo com o ministro, denegar a competência do árbitro violaria o princípio da autonomia da vontade das partes e a presunção de idoneidade da própria arbitragem, gerando assim, insegurança jurídica.

Em que pese o ministro reconhecer que há entendimento doutrinário que admite que o Judiciário conheça da invalidade da convenção arbitral quando o vício for detectável *prima facie*, na ação declaratória de falsidade que deu origem à presente ação, foi necessário exame pericial grafotécnico nas assinaturas dos contratos de garantias, as quais, visualmente eram verossimilhantes e, somente por meio desses exames periciais foi possível atestar as falsidades, de modo que, no caso, não se trataria de vício detectável à primeira vista.

O ministro concluiu, portanto, que não seria possível afastar a apreciação do juízo arbitral, visto que o vício não poderia ser detectável *prima facie*, devido à necessidade de utilização de meios probatórios. Votou, então, para dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau e seus efeitos.

Nesse sentido, o Informativo nº 0622/2018, STJ, publicado em 20 de abril de 2018, ao tratar do caso em tela, destacou que:

A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as

---

<sup>10</sup> Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. (BRASIL, 2018)

Como se passa a demonstrar na seção seguinte, no entanto, entende-se que é incorreta – e, portanto, merece revisão – a conclusão do STJ no que tange à primazia do juízo arbitral para decidir sobre sua própria competência, quando se tratar de vício de existência do contrato que prevê a cláusula compromissória.

### **2.3 Análise crítica**

Classicamente, os negócios jurídicos são divididos em três planos, na conhecida “escada ponteana”. Para Marcos Bernardes de Mello, o mundo jurídico – incluindo, por certo, os negócios jurídicos, como no caso sob análise – conta com o plano da existência, o da validade e o da eficácia, nos quais se desenvolve a vida de todos os fatos jurídicos em todos os seus aspectos e mutações (MELLO, 2007, p. 99). No que concerne ao presente trabalho, será necessário aprofundar apenas o primeiro degrau, ou seja, o plano da existência.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “no plano de existência, não se discute a validade ou invalidade do negócio e tampouco a sua eficácia. Neste plano analisa-se o ser, isto é, o preenchimento das condições mínimas para que possa produzir efeitos”. (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 655)

De fato, em quaisquer combinações de negócios jurídicos, podem variar os dados relativos à validade e à eficácia, mas o elemento da existência permanece, sempre, invariável. Assim, é possível obter duas conclusões: (i) existência, validade e eficácia são três situações distintas pelas quais podem passar os fatos jurídicos e, portanto, não é possível tratá-las como se fossem idênticas; e (ii) o elemento existência é a base da qual dependem os outros elementos. A existência do fato jurídico, então, é premissa da qual decorrem todas as demais situações que podem acontecer no mundo jurídico. (MELLO, 2007, p. 99-100)

O negócio jurídico inexistente, então, é aquele no qual não estão presentes os elementos mínimos que sua natureza supõe como condição existencial, impossibilitando sua formação. Sem partes, objeto, forma ou vontade exteriorizada, a doutrina entende que não há produção de efeitos jurídicos no plano concreto. Apesar de não haver menção expressa no Código Civil sobre os elementos que constituem a existência de um negócio jurídico, é possível identificá-los, sendo eles: (i) agente; (ii) objeto; (iii) forma; (iv) vontade exteriorizada

consciente (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 656-657). No mesmo sentido é Antonio Junqueira de Azevedo, o qual entende que

a vontade não é elemento do negócio jurídico; o negócio é somente a declaração de vontade. Cronologicamente, ele surge, nasce, por ocasião da declaração; sua existência começa nesse momento; todo o processo volitivo anterior não faz parte dele; o negócio todo consiste na declaração. Certamente, a declaração é o resultado do processo volitivo interno, mas, ao ser proferida, ela o incorpora, absorve-o, de forma que se pode afirmar que esse processo volitivo não é elemento do negócio. A vontade poderá, depois, influenciar a validade do negócio e às vezes também a eficácia, mas, tomada como iter do querer, ela não faz parte, existencialmente, do negócio jurídico; ela fica inteiramente absorvida pela declaração, que é o seu resultado. (AZEVEDO, 2002, p. 82)

De fato, como afirmam Farias e Rosenvald (2011, p. 657), “sem a exteriorização da vontade não há negócio jurídico, tomando-se como exemplo o contrato em que as partes não declaram sua intenção”.

Flávio Tartuce, por sua vez, ao definir os negócios jurídicos, também reconhece a exteriorização da vontade consciente como requisito imprescindível para sua realização. O autor, inclusive, afirma que o negócio jurídico “constituiu um ato destinado à produção de efeitos jurídicos desejados pelos envolvidos e tutelados pela norma jurídica”. Se os atos, portanto, não são desejados pelos contratantes, não há que se falar em negócio jurídico. (TARTUCE, 2013, p. 328)

No caso analisado, não houve declaração expressa e consciente da vontade da CGTEE para afastar o Judiciário e constituir o juízo arbitral – isso porque o contrato, no qual supostamente se encontra tal declaração, é falso, como atestado em laudo pericial particular e em perícia da Polícia Federal – de modo que o negócio jurídico não supera, sequer, o plano da existência. De fato, a empresa se viu incluída nos contratos de garantias sem nunca manifestar vontade em participar desse negócio jurídico, tratando-se então, de negócio jurídico inexistente.

Nesse diapasão, Marcos Bernardes de Mello traz o conceito de “suporte fático de existência”. Para o autor, o suporte fático é complexo e, usualmente, composto de diversos fatos e, portanto, é mais difícil de ser analisado. Quando se trata, então, do suporte fático de negócios jurídicos complexos, como é o caso em tela, é necessário identificar os elementos nucleares do suporte fático – seu núcleo. Dentre tais elementos nucleares “há sempre um fato que determina a configuração final do suporte fático e fixa, no tempo, a sua concreção”. (MELLO, 2007, p. 52)

Flávio Tartuce traz conceito similar ao suporte fático de existência, ao qual denomina “elementos mínimos”. Para o autor, a análise sobre a validade ou invalidade dos

contratos não é sequer cogitada no plano da existência, visto que o que se observa é se há pressupostos mínimos para que o negócio jurídico seja declarado existente. Deste modo, nenhum negócio jurídico será existente ante a ausência dos elementos considerados mínimos. (TARTUCE, 2013, p. 334)

No caso do REsp nº 1.550.260/RS, o fato determinante da configuração final do suporte fático – ou seja, seu elemento intrínseco – é a assinatura dos contratos de garantia, nos quais está inclusa a cláusula arbitral. Tal fato configura o cerne do suporte fático. De fato, nos contratos, a assinatura é o dado fático fundamental do fato jurídico, pressuposto em todas as normas que integram esta instituição jurídica. Em negócios jurídicos contratuais, portanto, em especial aqueles com o nível de formalidade exigido por um contrato de fiança de alta vult, se não há assinatura, não há declaração expressa de vontade consciente e, portanto, não existe o negócio jurídico. Diz Marcos Bernardes de Mello:

No plano da existência não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência. Naturalmente, se há falta, no suporte fático, de elemento nuclear, mesmo completante do núcleo, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver fato jurídico. (MELLO, 2007, p. 99)

A jurisprudência do próprio STJ é assente em considerar que não são convalidáveis os negócios jurídicos celebrados por meio da falsificação de assinatura de sócio, ainda que o próprio sócio prejudicado pelo falso tenha, por escritura pública, concedido ampla, geral e irrevogável quitação, a fim de ratificar os negócios jurídicos. Esta conclusão fica clara na observação do REsp nº 1.368.960/RJ, apreciado em 07.06.2016, pela Terceira Turma da Corte Superior (BRASIL, 2016). Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. 5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A

TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 6. RECURSOS PROVIDOS.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.
2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.
  - 2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.
3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresse requerimento das partes.
4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.
5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.
6. Recursos especiais providos. (REsp nº 1.368.960/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016, com grifo nosso)

Deste julgado, extrai-se que a interpretação correta do art. 166, II, CC<sup>11</sup>, é de que a ilicitude do objeto não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada. Assim, mesmo que não haja qualquer vício no objeto propriamente dito – como não há no objeto do precedente central deste trabalho, que é a garantia de um financiamento – se a operação realizada para esse fim revelar-se manifestamente ilícita, como no caso da falsificação de assinaturas (o que, inclusive, é crime previsto no art. 298, do Código Penal<sup>12</sup>). Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência nº 0585, STJ, referente ao período de 11 a 30 de junho de 2016, ao tratar do REsp nº 1.368.960/RJ, assim dispôs:

Ademais, a falsificação da assinatura de uma das partes ofende não só o interesse particular dos envolvidos, mas, sim, viola todo o ordenamento jurídico e, por consequência, o interesse público. Há verdadeiro repúdio social intenso a qualquer forma criminosa em que se realize determinado negócio jurídico. Como consequência,

<sup>11</sup> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

<sup>12</sup> Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

os arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do CC, os quais, dentre outros, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes. (BRASIL, 2016)

De fato, como afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “é certo, e isso não se pode colocar em dúvida, que sem a exteriorização da vontade não há negócio jurídico, tomando-se como exemplo o contrato em que as partes não declaram sua intenção”. (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 657)

Entende-se, pois, no caso concreto, que a prevalência do princípio do *kompetenz-kompetenz* deveria ter sido inadmitida pelo simples fato de que a cláusula compromissória é inexistente, visto que o instrumento de declaração de vontade utilizado para estabelecê-la apresentava vício insanável, na forma das assinaturas falsas, como atestado em laudo pericial particular e em perícia da Polícia Federal. Desse modo, não haveria que se falar em afastamento da jurisdição estatal, nem mesmo na possibilidade da aplicação do princípio do *kompetenz-kompetenz* para que o árbitro definisse de quem era a competência para apreciação da falsidade.

O próprio STJ, no julgamento do Agravo Interno (AgInt) no REsp nº 1.641.348/SP, entendeu que “à míngua de manifestação de vontade do participante, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito” (BRASIL, 2017).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA PRESCINDÍVEL O REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PARA SEGURO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. PREJUÍZOS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

4. **À míngua de manifestação de vontade do participante, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito.** Daí porque nasce para a entidade previdenciária o dever de devolver todas as contribuições já pagas, sob pena de enriquecimento ilícito. [...]

8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.641.348/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017, com grifo nosso)

O STJ, no entanto, ao analisar o REsp nº 1.550.260/RS, nem sequer atentou – contrariamente à sua própria jurisprudência – para a questão da inexistência do negócio jurídico. Como se observa da exposição dos votos dos ministros, feita na subseção anterior, toda a discussão travada girou em torno (i) da suposta relativização da regra do *kompetenz-kompetenz*, que não poderia ter caráter absoluto, visto que a arbitragem seria uma exceção à garantia

constitucional da inafastabilidade da jurisdição; e (ii) da as questões de ordem pública estarem ou não reservadas ao juízo estatal, dado que transcenderiam o interesse das partes.

Como se apontou no primeiro capítulo deste trabalho, no entanto, já é consenso na doutrina e na jurisprudência que a arbitragem constitui, de fato, jurisdição. Não se trata de jurisdição estatal, por certo, mas, ainda assim, a utilização da arbitragem não está em desacordo com o art. 5º, XXXV, CRFB. Assim ficou decidido no julgamento do Agravo Regimental (AgRg) em Sentença Estrangeira (SE) nº 5.206-7/Espanha (BRASIL, 2001), conforme dita o Informativo nº 0254/2001, STF.

Concluído o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 - Lei de Arbitragem (v. Informativos 71, 211, 221 e 226). **O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF** ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que, ao tempo em que emprestavam validade constitucional ao compromisso arbitral quando as partes de uma lide atual renunciavam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam, por violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: 1) o parágrafo único do art. 6º; 2) o art. 7º e seus parágrafos; 3) no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil; 4) e do art. 42. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral. (BRASIL, 2001, p. 2)

Assim, especificamente quanto à suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, CRFB, está correto o posicionamento do STJ. Da mesma forma, quanto ao questionamento acerca da ordem pública, entende-se que, sendo constitucional a Lei de Arbitragem, também é constitucional seu art. 8º e, portanto, que o árbitro tenha competência para discutir acerca de sua própria competência (princípio do *kompetenz-kompetenz*). Não procede, portanto, o argumento do relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, de que se a questão tratar de matéria de ordem pública, com repercussões inclusive penais, restaria afastado o juízo arbitral. Essa decisão cabe ao próprio árbitro.

Nota-se, pois, que, quanto aos pontos abordados, é irretocável o posicionamento divergente do Min. Ricardo Villas Boas Cueva. O STJ, no entanto, se furtou em discutir o cerne da questão que, como já se colocou, é a própria existência do negócio jurídico. Evidentemente, não houve vontade exteriorizadas das partes, visto que CGTEE nunca materializou, de maneira

real, seu interesse em participar do contrato. O STJ, ao decidir que o juízo arbitral é o competente para analisar a matéria, impôs o julgamento arbitral a uma parte que nunca convencionou sobre ele. Isto, de fato, vai contra a própria essência do instituto da arbitragem, que preza, antes de tudo, pela autonomia da vontade, e que estabelece, como regra básicas para a aplicação do instituto, a vontade mútua das partes em afastar o Poder Judiciário.

Reafirma-se, então, que, em especial com o advento do CPC/2015, não há dúvidas que o instituto da arbitragem foi contemplado como jurisdição, porém, apesar disso, não há que se falar em arbitragem como jurisdição estatal. Deste modo, para que se possa afastar o judiciário da apreciação de uma lide sem que haja ofensa ao art. 5º, XXXV, CRFB, necessita-se, obrigatoriamente do consentimento das partes envolvidas no contrato. No caso em questão nota-se que CGTEE foi envolvida apenas nos contrados de garantia e que estes são, comprovadamente, falsos.

Nesse sentido, Natália Mizrahi Lamas (2018, p. 2) dispõe que, “a arbitragem tornou-se um mecanismo equivalente à jurisdição estatal, em que partes capazes acordam a obrigatoriedade de submeter à arbitragem controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis”. Uma vez mais, verifica-se que é assente a doutrina com respeito ao fato de que a aplicação do instituto depende da aceitação de ambas as partes para que o Judiciário seja afastado e as partes se vinculem de maneira plena à decisão do árbitro. No caso em questão, permitir que o juízo arbitral sequer analise a matéria, é uma violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O posicionamento neste trabalho defendido já tem, inclusive, precedente na jurisprudência pátria, na forma do julgamento do Agravo de Instrumento (AgIn) nº 0304979-49.2011.8.26.0000, pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Na ocasião, o relator, Desembargador Paulo Alcides Amaral Salles, entendeu que o Judiciário Brasileiro poderia limitar ou obstar a atuação do juízo arbitral, diante de ter sido afirmada nulidade evidente, a exemplo da possibilidade de inexistência da convenção arbitral (BRASIL, 2012). Veja-se trecho do voto:

Contudo, bem analisada e avaliada a questão, constata-se que a Cláusula 12, contra tudo o que foi dito pelas agravadas, não pode e não deve prevalecer em virtude de relevante motivo: não goza da anuência expressa de uma das partes, como exige o § 2.º do art. 4.º da Lei 9.307/1996. [...] Tratando-se de instituto de natureza contratual, para que possa valer entre os interessados, a arbitragem deve ser um objetivo comum na solução dos conflitos; suas regras, por isso, devem ser observadas para que ao final do processo a decisão tomada seja acatada pelas partes. Não se olvide que a solução pelo Poder Judiciário é a via ordinária, a regra, e não o caminho alternativo, este sim previsto na Lei 9.307/1996, até porque a garantia fundamental de acesso à Justiça (CF/1988 (LGL\1988\3), art. 5.º, XXXV) é dotada de máxima força normativa.

(Trecho do voto do relator no AgIn 0304979-49.2011.8.26.0000, 4ª Turma da 6ª Câmara de Direito Privado, TJSP. Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles, j. 19 abr. 2012, DJe 26 abr. 2012)

Pelo exposto, à guisa de finalização, retoma-se a doutrina de Natália Mizrahi Lamas, para a qual a arbitragem se funda na autonomia da vontade das partes, ou seja, em sua “capacidade de consentir em atribuir poderes a um terceiro para decidir uma controvérsia”. Por essa razão, a autora entende que “a autonomia da vontade das partes – modernamente, por vezes, referida como autonomia privada – é o fundamento da vinculação das partes a um processo arbitral” (LAMAS, 2018, p. 1). Nesse sentido, Fredie Didier Jr., ao tratar da regra do *kompetenz-kompetenz*, estabelece que

A regra da *Kompetenz-kompetenz* não decorre apenas da autonomia da vontade das partes na arbitragem: se fosse apenas disso, não explicaria a natureza jurisdicional de uma decisão de árbitro ou tribunal arbitral declaratória de inexistência de convenção de arbitragem. **Haveria a esdrúxula situação de um árbitro com poderes jurisdicionais conferidos por um negócio jurídico inexistente.** (DIDIER JR., 2015, p. 658, com grifo nosso)

No caso concreto, portanto, persistiu posicionamento equivocado – e, nos dizeres de Didier Jr, até esdrúxulo – no STJ, que, frente a negócio jurídico evidentemente inexistente, afastou a necessária intervenção do Poder Judiciário no feito. De fato, como argumentou a CGTEE, o posicionamento do juízo de piso, corroborado pela decisão do STJ, acaba por encorajar a introdução de cláusulas arbitrais em documentos falsos apenas para criar óbices à parte contrária em buscar o Judiciário para defender seus direitos.

Pelo exposto, com esteio na situação fática e jurídica descrita no precedente analisado, não há, portanto, que se falar na aplicação do instituto da arbitragem quando o negócio jurídico que estabeleceu o juízo arbitral é inexistente. Afasta-se, com isso, o art. 8º, Lei nº 9.307/96, que trata sobre a autonomia da cláusula compromissória e sobre o princípio do *kompetenz-kompetenz*, visto que contratos inexistentes não representam manifestação inequívoca de vontade e, portanto, não podem gerar efeitos concretos.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar criticamente a decisão da Terceira Turma do STJ no REsp nº 1.550.260/RS, de modo a demonstrar que violações ao princípio da autonomia da vontade são suficientes para o afastamento da cláusula arbitral e, conseqüentemente, para

atração da jurisdição estatal ao feito, não sendo possível, nesses casos, cogitar da aplicação do princípio do *kompetenz-kompetenz*, em respeito à inafastabilidade da jurisdição estatal.

Após capítulo introdutório, foram apresentados e preliminarmente discutidos os conceitos de arbitragem, jurisdição e arbitrabilidade, bem como as mais significativas características do princípio da autonomia da vontade, da autonomia da cláusula compromissória, do princípio do *kompetenz-kompetenz*, e das limitações do juiz togado frente a cláusula arbitral. Posteriormente, passou à questão nuclear do trabalho.

Quanto à esta questão central, defendeu-se que a violação ao princípio da autonomia da vontade, presente no caso concreto, deveria ter sido debatida de maneira mais aprofundada pelo STJ e, caso assim fosse, seria significativa a probabilidade de o resultado final do julgamento apresentar-se em sentido diverso.

De fato, a chave para o entendimento da argumentação proposta é de que, quando há dúvidas a respeito da veracidade da declaração de vontade das partes ou quanto à opção pelo instituto da arbitragem, a autonomia das partes não se verifica e, assim, a jurisdição estatal não pode ser afastada, sob pena de violação constitucional ao art. 5º, XXXV, CRFB. Como consequência da dúvida sobre a validade da declaração de vontade, portanto, não haveria que se falar em arbitragem e, por conseguinte, não se aplicariam os princípios próprios deste instituto, como o princípio do *kompetenz-kompetenz*.

Entende-se que, em verdade, o posicionamento adequado do STJ teria sido o de declarar competente o Poder Judiciário, não cabendo ao juízo arbitral decidir a respeito de sua própria competência, pois como não houve vontade exteriorizada das partes em celebrar o contrato, este instrumento nunca fez parte do mundo jurídico. Se não há contrato existente, portanto, não há que se falar em aplicação de seus efeitos.

Defendeu-se, também, que o posicionamento do juízo de piso, corroborado pela decisão do STJ, acaba por encorajar a introdução de cláusulas arbitrais em documentos falsos apenas para criar óbices à parte contrária em buscar o Judiciário para defender seus direitos. Por fim, conclui-se que, se há, no mínimo, dúvida razoável a respeito da existência da declaração de vontade e, portanto, da própria existência da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, deve, no caso concreto, prevalecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, devendo o próprio Estado ser considerado competente para julgar o feito.

## Referências

ALMEIDA, R. R. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 400 p. ISBN 85-7147-526-1.

AMENDOEIRA JR., S. **Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. ISBN 978-85-02-12710-4.

APRIGLIANO, R. D. C. **Ordem Pública e Processo - O tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 263 p. ISBN 978-85-224-6382-4. Coleção Atlas de Processo Civil - Coordenador CARMONA, Carlos Alberto.

AZEVEDO, A. J. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 172 p. ISBN 85-02-03802-8.

BEVILAQUA, C. **Theoria Geral do Direito Civil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1946. Atualizada por Achilles Bevilacqua. Obra rara pertencente à Coleção Flávio Labouriau Barroso, da Biblioteca Reitor João Herculino, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Sentença Estrangeira. [..]. **AgRg em SE nº 5.206-7/Espanha**: Plenário do STF. Agravante: M B V Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, j. 12 dez. 2001. DJ, 12 dez. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência. **Informativo nº 0254/2001. Referente ao período entre 10 e 14 dez. 2001**, 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo254.htm#Ju%C3%ADzo%20Arbitral:%20Constitucionalidade>>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. [..]. **AgIn nº 0304979-49.2011.8.26.0000**: Quarta Turma, Sexta Câmara de Direito Privado, TJSP. Agravante: Energia Sustentável do Brasil SA. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros SA. Rel. Paulo Alcides Amaral Salles. São Paulo, j. 19 abr. 2012, DJe, 26 abr. 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=FEFDD868096A9FE3F3C8CF0897AAF891.cposg6?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0304979-49.2011&foroNumeroUnificado=>>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. [..]. **CC nº 111.230/DF, Segunda Seção, STJ. Autor: C E B S A**. Suscitante: S E Ltda. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, j. 08 mai. 2013. DJe, 03 abr. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência. **Informativo nº 0585/2016, STJ. Referente ao período de 11 a 30 jun. 2016**, 2016. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1368960&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. [..]. **REsp nº 1.368.960/RJ**: Terceira Turma, STJ. Recorrentes: Mário Jorge da Costa Carvalho e outros. Recorrido: Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda. e outros. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Brasília, j. 07 jun. 2016, DJe, 10 jun. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial. [..]. **AgInt no REsp nº 1.641.348/SP**: Terceira Turma, STJ. Agravante: Investprev Seguros e Previdência S/A. Agravado: José Gomes da Silva. Rel. Min. Moura Ribeiro. Brasília, j. 27 jun. 2017, DJe, 14 ago. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência. **Informativo nº 0622/2018, STJ. Tema**: Cláusula compromissória. Competência. Juízo arbitral. Aplicação do princípio kompetenz-kompetenz. Afastamento do juízo estatal. Publicado em, 20 abr. 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1550260&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. [..]. **REsp nº 1.550.260/RS**: Terceira Turma, STJ. Recorrente: Kreditanstalt Fur Wiederaufbau Bankengruppe. Recorrido: CGTEE. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, j. 12 dez. 2017, DJe, 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. [..]. **ARE nº 1.183.943/RS**: Decisão Monocrática da Presidência do STF. Agravante: CGTEE. Agravado: Kredistanstalt Fur Wiederaufbau. Pres. Min. Dias Toffoli. Brasília, j. 01 fev. 2019, DJe, 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339444417&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CAHALI, F. J. **Curso de Arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 565 p. ISBN 978-85-203-6579-3.

CAHALI, F. J.; CAHALI, C. E. S. Art. 3º, CPC/2015. In: BUENO, C. S. (.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: Arts. 1º a 317 - Parte Geral. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017. p. 84-92. ISBN 978-85-472-1603-0.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e Processo - Um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 455 p. ISBN 978-85-224-3826-6.

CERA, D. C. M. Blog Acontece. **LFG**, 02 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-civil/em-que-consiste-o-contrato-preliminar-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

CINTRA, A. C. D. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 22ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 383 p. ISBN 85-7420-719-5.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Jus Podivm, v. 1, 2015. 786 p. ISBN 978-85-442-0353-8.

DINAMARCO, C. R. **A arbitragem na teoria geral do processo**. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 301 p. ISBN 978-85-392-0195-2.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Direito Civil - Teoria Geral**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1053 p. ISBN 978-85-375-0915-9.

GOMES, O. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. 192 p.

LAMAS, N. M. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, D.; PEREIRA, G. S. J. ( . ). **Curso de Arbitragem**. 2019. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Cap. 1, p. 1-28. ISBN 978-85-5321-242-2.

LEMES, S. M. F. Princípios e origens da Lei de Arbitragem. **Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 51, p. 32-35, out. 1997. Disponível em:

<<http://selmalemes.adv.br/artigos/Princ%C3%ADpios%20e%20Origens%20da%20Lei%20de%20Arbitragem.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MARINONI, L. G. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2014. 524 p. ISBN 978-85-203-5143-7.

MELLO, M. B. D. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN 85-02-05076-1.

MIRANDA, P. D. **Tratado de Direito Privado - Tomo III - Negócios jurídicos, Representação, Conteúdo, Forma, Prova**. 1ª. ed. Campinas: Bookseller, v. 3, 2000. 596 p. ISBN 85-7468-025-7. Atualizado por ALVES, Vilson Rodrigues.

MITIDIERO, D. F. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 165 p. ISBN 85-7348-383-0.

NERY JUNIOR, N. Da proteção contratual. In: GRINOVER, A. P., et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108)**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2011. Cap. VI, p. 937. ISBN 978-85-309-3558-0.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 255 p. ISBN 978-85-203-3586-4.

TARTUCE, F. **Direito Civil 1: Lei de introdução e parte geral**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013. 526 p. ISBN 978-85-309-4467-4.

TELLES JUNIOR, G. **Iniciação na Ciência do Direito**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 386 p. ISBN 978-85-02-06645-8.